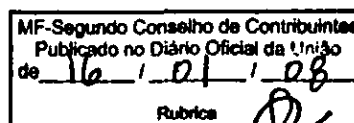




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 37280.000845/2006-18
Recurso nº 144.699 Voluntário
Matéria Auto-de-Infração
Acórdão nº 205-00.077
Sessão de 20 de novembro de 2007
Recorrente Dannemann Siemsen Bigler Ipanema Moreira
Recorrida DRP Rio de Janeiro-Sul/RJ

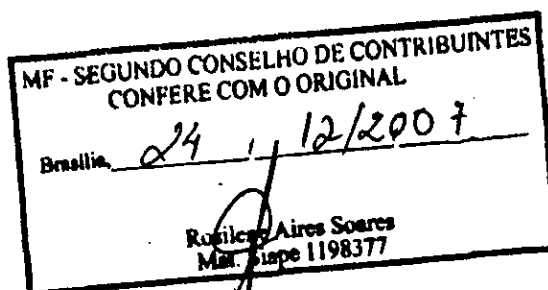


Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 22/07/2005

Ementa: AUTO-DE-INFRAÇÃO. DEIXAR A RECORRENTE DE EXIBIR QUALQUER DOCUMENTO RELACIONADO COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

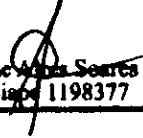
ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral o advogado da recorrente Dr. Marcelo M. de Castro, OAB/DF nº 22.357.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Relator

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>24</u> , <u>12</u> , <u>2007</u>
 Rosilene Alves Soares Mat. Sica 1198377

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto

Relatório

Trata-se de infração à Lei nº 8.212/91, art. 33, parágrafo 2º, e ao art. 232, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, por ter deixado a recorrente de apresentar os Livros Razão referentes ao período fiscalizado; os Contratos de Prestação de Serviços de conservação, limpeza e vigilância; os Contratos de Prestação de Serviços celebrados com profissionais para execução de trabalhos na área jurídica e de marcas e patentes; Notas Fiscais, Folhas de Pagamento e respectivas Guias de Recolhimento de contribuições previdenciárias para comprovação da quitação das obrigações decorrentes dos serviços prestados, com as recorrentes, conforme Relatório Fiscal de folhas 08/09:

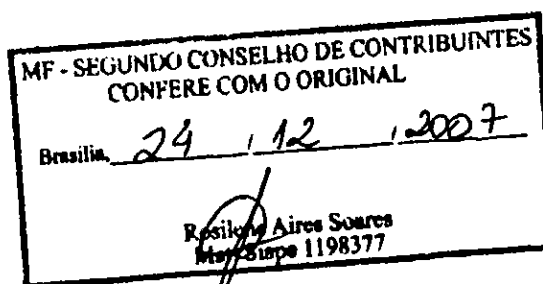
A recorrente, inconformada com o lançamento da autuação, apresentou impugnação, sob folhas 76/164, tempestivamente. Após decisão que lhe foi desfavorável, interpôs recurso, alegando em síntese que:

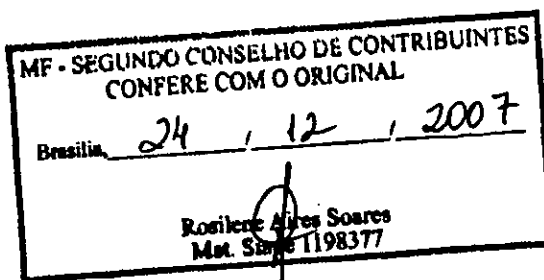
a) (...) A fiscalização durou menos de 3 (três) meses, (maio a julho de 2005), não tendo sido dada oportunidade à Recorrente de apresentação dos documentos solicitados;

b) (...) Entretanto, conforme mencionado, a fiscalização pretendeu que, em menos de três meses, a Recorrente apresentasse documentos de três anos (1995 a 1998), após terem passado entre 8 a 10 anos dos respectivos fatos;

c) (...) Sendo assim, como as informações foram fornecidas à fiscalização por meio da apresentação do livro diário, a simples ausência de apresentação do livro razão não pode servir de justificativa para exigência de crédito tributário. Justamente por conter informações desnecessárias para o cumprimento do procedimento fiscal, tendo em vista que foram fornecidas por outros meios igualmente hábeis;

É o Relatório.





Voto

Conselheiro JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Relator

Quanto ao procedimento da fiscalização e formalização da autuação não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improfícuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória n.º 232, de 2004)

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou todas as alegações do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa

suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados ". (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216)

Portanto, em razão do exposto e nos termos de regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Superadas as questões preliminares para exame do cumprimento das exigências formais, passo à apreciação do mérito.

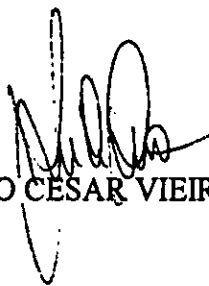
Ficou suficientemente demonstrado nos autos do processo que a recorrente deixou de apresentar os elementos necessários e exigidos através de intimação, fls. 13/16 e 08.

O relatório fiscal foi suficientemente claro sobre os documentos omitidos pela recorrente e também foi razoável o prazo para apresentação. Ressalta-se que a presente data, já transcorridos 2 anos desde a autuação, ainda assim não há qualquer demonstração quanto a correção da falta.

Por todo o exposto,

Voto pelo CONHECIMENTO DO RECURSO para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007


JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES

